



**PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL**

Processo n. 071/2020

REQUERIMENTO DE LIMINAR

REQUERENTE: PAULO AUTUORI - Técnico do BOTAFOGO F.R.

REQUERIDO: PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TJDRJ

DECISÃO

Por meio do presente expediente, busca-se providência liminar em caráter de urgência, para que se suspendam, incontinenti, os efeitos da r. Decisão proferida pelo Presidente em Exercício do TJDRJ, que em sede de Medida Cautelar aforada na origem, deferiu a suspensão preventiva do Requerente pelo prazo de 15 dias.

Aduz que da decisão objurgada, surtem imediatos efeitos deletérios em desfavor do jurisdicionado, e que não estariam configurados os requisitos autorizadores da medida preventiva.

Relatado o essencial, **decido**.

Considerando o impedimento aforado pelo Presidente dessa E.Corte e a urgência que o caso requerer aprecio, a presente medida conforme previsto no art. 10, inc. I, do CBJD.

Defiro o recolhimento das custas no primeiro dia útil após a propositura da presente medida.

No mérito verifica-se que atendendo ao requerimento formulado pela Procuradoria de Justiça Desportiva local, o Presidente em exercício do TJDRJ, com arrimo nos artigos 35 e 119 do CBJD, houve por bem impor ao Requerente suspensão preventiva, ao entender que o ato por ele praticado, concedendo entrevista por meio da qual teria irrogado expressões aviltantes à Federação e ao seu Mandatário seriam gravíssimos, consignando, outrossim, que a adiantada fase em que se encontra o Campeonato Carioca 2020, poderia inviabilizar a aplicação da pena sobre o dito infrator.

Com todas as vênias ao Nobre prolator da r. decisão objurgada, não se pode perder de vista, que o instituto da suspensão preventiva, disposto no artigo 35 do CBJD, é instrumento de cabimento excepcionalíssimo, à vista da relativização que se opera, na sua aplicação, ao princípio da não culpabilidade.

Com efeito, os fatos imputados ao Requerente pela Procuradoria, arrimados tão somente em uma entrevista concedida pelo Técnico do Botafogo, em que teria vertido expressões de menoscabo e quiçá ofensivas em face da Federação e de seu Mandatário, apesar de evidentemente dignas de apuração, não causam qualquer perplexidade, posto que infelizmente são fatos absolutamente corriqueiros no dia-a-dia do Futebol.

Se a Procuradoria local entende que o Requerente cometeu ato infracional, deve – *e certamente o fará* – oferecer a competente denúncia, que seguirá o devido processo legal, onde se oportunizará o sagrado direito de defesa ao denunciado, que, ao final, se condenado for, cumprirá a pena que lhe for imposta.

Não se pode, em hipótese alguma, inverter a ordem do processo, impondo-se uma espécie de cumprimento antecipado de pena.

O art. 93 do CBJD dispõe que quando for relevante o fundamento do pedido e a demora puder tornar ineficaz a medida, o Presidente do STJD, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.

E no presente caso, ao menos em juízo de delibação superficial, se encontram presentes os requisitos autorizadores desta medida, visto que o fundamento trazido é relevante, como visto alhures, e que os nefastos efeitos da r. decisão objurgada surtirão imediatamente em detrimento e prejuízo irreparável ao Treinador Requerente, que estaria impedido de comandar sua Equipe nos Jogos que se aproximam.

Pelo exposto é que concedo a liminar vindicada, para sustar os efeitos da r. Decisão objurgada até o julgamento final da presente medida.

Ciência às partes e à PGJD.

À distribuição.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Noronha', with a stylized, elongated flourish extending from the end.

Otávio Noronha

Vice Presidente do STJD